



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Projeto de Lei 6305/2025

Autor: Gabriel Belarmino

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

(artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga)

Em atendimento ao artigo 42 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Taquaritinga, para análise do aspecto constitucional, gramatical e lógico do Projeto de Lei em epígrafe, manifesta-se a Comissão:

I) EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

O Projeto de Lei nº 6305/2025, de autoria do Vereador Gabriel Belarmino, dispõe sobre a limitação de valores para a contratação de shows e eventos artísticos pelo Município de Taquaritinga.

II) DESENVOLVIMENTO DO TEMA:

A iniciativa é de competência do Poder Legislativo, por tratar de matéria de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da CF/88, e do artigo correspondente da Lei Orgânica Municipal. O projeto não versa sobre estrutura administrativa, cargos ou funções públicas, de modo que não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

A proposição visa reforçar princípios constitucionais da moralidade, legalidade, publicidade e eficiência (CF/88, art. 37, caput), além de concretizar a responsabilidade fiscal e a transparência das despesas públicas, valores consagrados também na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e na Lei nº 14.133/2021, que regem as contratações públicas.

Do ponto de vista material, a norma é compatível com a liberdade de gestão cultural prevista no art. 215 da CF/88, pois não suprime políticas culturais, apenas impõe parâmetros de racionalidade orçamentária e moralidade administrativa.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o texto observa as diretrizes da Lei Complementar nº 95/1998, com redação clara, coerência e unidade temática.



CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARITINGA

Praça Dr. Horácio Ramalho, nº 156 Cx Postal 201 - Centro- TAQUARITINGA-SP

Não há reparos a fazer quanto à linguagem, à lógica ou à constitucionalidade da proposição, restando plenamente admissível o seu processamento legislativo.

III) CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6305/2025, opinando por sua regular tramitação.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Taquaritinga, em 9 de outubro de 2025.

Maria Aparecida de Azevedo
Presidente

Lívia Zuppani
Vice-Presidente

Fernandes Francisco da Silva
Relator